



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-63.2015.815.0011 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

APELADO: Severino José de Sousa

DEFENSOR: Carmem Noujaim Habib

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS. DA INDUVIDOSA CARACTERIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO E IMPERIOSA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA ACERCA DOS PRECEPTIVOS LEGAIS. DA INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO SOLICITADO NO ROL DE COMPETÊNCIA DO ESTADO E LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. DA VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL. IRRELEVÂNCIA DE TAIS QUESTIONAMENTOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC e SÚMULA 253 DO STJ. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE. **SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.**

- É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

- Uma Portaria do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.

- Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

- Consoante entendimento do art. 557, *Caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Por sua vez, nos termos da Súmula nº 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos do ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela movida por **Severino José de Sousa**, em face do ora apelante, ordenou que este último fornecesse à parte autora os medicamentos “**LUCENTIS**”, nos termos do receituário médico em anexo.

Em sede de razões recursais (fls. 65/83), o **Estado da Paraíba** sustenta, de forma preambular, sua ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, questiona a respeito da invidiosa caracterização do prequestionamento e imperiosa necessidade de manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acerca dos preceptivos legais; da inexistência do medicamento solicitado no rol de competência do Estado e listado pelo Ministério da Saúde, da violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes e, ainda, da vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para reforma do *decisum* e julgamento de improcedência do pleito autoral.

Contrarrazões ofertadas às fls. 85/86, pleiteando-se a manutenção da decisão impugnada.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 82, do CPC.

É o breve **relatório**.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

Pois bem. Conforme se observa dos autos, **Severino José de Sousa** foi diagnosticado com uma degeneração da mácula e do polo posterior do olho esquerdo CID10 (H35.3), necessitando, por conta desse diagnóstico, a fim de evitar complicações mais graves, do medicamento “**LUCENTIS**”, 01 (uma) ampola, com aplicação no olho esquerdo, conforme receituário médico em anexo.

Todavia, em virtude de não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito, bem como ante a negativa do ente público demandado em fornecer tais medicações, a autora

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade, preparo e regularidade formal.

propôs a presente demanda, objetivando a aquisição dos referidos medicamentos.

Compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (STF - RE: 607381 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-0209). (destaquei).

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada.

2. Do Mérito.

Nas razões do recurso, o Estado da Paraíba levantou alguns questionamentos, conforme evidenciados no relatório acima reportado, pelo que passo a analisá-los.

Pois bem. No que se refere à **induidosa caracterização do prequestionamento e a imperiosa necessidade de manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado acerca dos preceptivos legais**, é assente o entendimento jurisprudencial de que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, e ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos. Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (**RESP 663578/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA**).

Ou seja, a conclusão a que se chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados. Do contrário, o julgador estaria submetido a um verdadeiro questionário. Cabe, isso sim, é dizer as razões de sua decisão.

Ora, não se pode pretender o alegado prequestionamento, baseado em uma suposta violação a incontáveis dispositivos, alegados ao sabor das inúmeras teses aventadas pela parte, sendo que, nesse caso, a prestação jurisdicional restaria, infundável.

Certo é, no caso em apreço, que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse horizonte, é entendimento pacífico nas Cortes Superiores e Estadual, que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados,

entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nesse direcionamento, rejeito tal questionamento.

No que tange ao questionamento levantado com relação à **inexistência do medicamento pleiteado no rol do Estado e listado pelo Ministério de Saúde**, esta Corte já decidiu que estes atos normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta sempre prevalecer.

Nesse diapasão:

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.[...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179799420138150011, - Não possui -, Relator **DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 15-10-2014).

Ora, no caso, o juízo singular não atribuiu ao Estado da Paraíba a responsabilidade de inclusão do **medicamento** prescrito no rol daqueles listados pelo Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Saúde Estatal, apenas determinou que aquele fornecesse o fármaco a quem, impossibilitado de sua aquisição e dele necessite, não se abstenha do tratamento médico prescrito, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, “a vida”.

No caso específico, apenas atribuiu a responsabilidade ao Estado para assegurar o fornecimento gratuito do **medicamento** prescrito à parte promovente, ora apelada, de acordo com os documentos acostados aos autos, segundo orientação médica, tendo em vista a negativa da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO** em fornecer o medicamento, **LUCENTIS**, 01 (uma) ampola, quantidade essa, necessária para o controle da doença.

Verificamos, assim, que de um lado está a questão administrativa e de outro o bem mais importante do ser humano: **a vida**.

In casu, restou evidenciado nos autos, de acordo com a prescrição acostada às **fls. 09**, bem como a documentação acostada ao universo processual, que o **medicamento** prescrito pelo(a) profissional-médico(a) habilitado(a), é o que atende melhor as necessidades médicas do(a) paciente, ora Apelado(a), até porque o remédio genérico ou similar, mesmo tendo princípio ativo igual, pode não surtir o mesmo efeito desejado, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do(a) paciente, qual seja, à vida, podendo, dessa forma, causar sérios malefícios à saúde.

Vale salientar, que a prescrição médica acostada ao processo, firmada por profissional-médico reconhecidamente idôneo, no caso, o **Dr. Aurélio Ventura – CRM nº 4670/PB**, indica o **medicamento** em apreço como necessário para o tratamento em questão.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como Ente Federativo, assim decidir qual seja o melhor **medicamento** indicado para o tratamento da parte apelada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele(a) que, por conta de uma degeneração da mácula e do polo posterior do olho esquerdo CID10 (H35.3), necessita do medicamento “**LUCENTIS**”, uma ampola, conforme prescrito pelo médico acima reportado.

A negativa de fornecimento de um medicamento ou de procedimento médico de uso imprescindível para o autor, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Logo, se inexistem nos autos provas contundentes de que há outros medicamentos ou procedimentos aptos e eficientes ao tratamento da parte autora e capazes de produzirem a mesma resposta terapêutica operada pelo medicamento acima prescrito, não deve ser reformada a decisão hostilizada.

Nesse mesmo horizonte, rejeito tal questionamento.

Quanto ao questionamento levantado com relação à **vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual**, entendo que carece de plausibilidade o argumento do apelante, assim vejamos.

O Apelante destaca na sua peça recursal “a impossibilidade de se efetuar qualquer despesa extra após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da legalidade que rege a administração Pública”. Alega, ainda, a precária realidade dos cofres públicos, informando que o Poder Público “**não pode fornecer todo tipo de medicamento desejado, dessa forma, sendo necessário definir, com fundamento em critérios técnicos-científicos, os remédios que poderão ser distribuição e quem poderá recebê-los**”.

Segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”. *Deixo dito*, que a questão envolvendo saúde é elemento urgente, essencial e prioritário, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

O caráter programático da regra insculpida no Artigo 196 da Carta Política não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o

cumprimento de seu impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do *Ente Estatal*.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira estatal, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão, ou seja, ao “mínimo existencial”. Ora, existem direitos e situações específicas aos quais não se concebe a abstenção do Estado mediante simples alegação de falta de recursos públicos, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos. “Direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna”.

Não podemos esquecer a teoria dos “limites dos limites”. Segundo esta teoria, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação - limites impostos a cada direito - são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Esse “núcleo essencial”, portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Logo, repito, entendo que carece de plausibilidade o argumento do apelante, pois, em lado oposto aos seus argumentos, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Quanto às demais argumentações trazidas pelo apelante, observa-se que já foram amplamente enfrentadas por este Tribunal, fazendo prevalecer o conteúdo dos dispositivos da nossa Magna Carta, *in verbis*:

[...]. Não há também que se alegar ferimento à **independência e à harmonia dos Poderes**, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. [...]. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231936620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-10-2014) - **destaquei**.

[...]. Tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau **ofendeu ao princípio da separação dos poderes**. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120077050001, TRIBUNAL PLENO, Relator JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-03-2013) - **destaquei**.

[...]. O fato de não estar a **despesa prevista no orçamento público**, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 31-10-2014)- **destaquei**.

Destarte, considero que todos os temas afirmados pelo insurgente foram rechaçados neste *decisum*, o que é suficiente para dispensar o requerido prequestionamento dos dispositivos elencados.

Diante dessas considerações, vislumbro que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o **Artigo 196 da Magna Carta**, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a questão, o inciso II³, do Artigo 23 da Constituição Federal traz explicitamente a competência solidária entre os *Entes Federativos* com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma doença poderá exigir medicamentos de qualquer um deles.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90⁴, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a Carta Magna lhe reserva.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido:

3 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

4 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99) - **destaquei**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária** da União, **Estados-membros** e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”⁵. **(destaquei)**

Destarte, existindo para o caso concreto, orientação sedimentada dos Tribunais Pátrios, dentre tais o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Órgão Colegiado deste Tribunal quanto ao tema em desate, nada obsta que o julgador aprecie, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao princípio da prestação jurisdicional equivalente, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do *Colendo STJ*.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. *A ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no **Artigo 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido.

⁵ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

(STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

DISPOSITIVO

À vista do esposado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo apelante e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, para manter inalterados os termos da sentença *a quo*, e o faço de forma monocrática, com lastro no Art. 557, *caput*, do CPC, bem como na Súmula 253 do STJ.

P. I.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

RELATOR